



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	42 – COSIT
DATA	16 de fevereiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

IRPF. PAGAMENTO SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA). LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. LEI FEDERAL.

O pagamento a pessoas físicas por serviço ambiental sujeita-se à incidência de imposto sobre a renda e este deverá ser retido na fonte.

A partir de 11 de junho de 2021 não se sujeita ao imposto sobre a renda o pagamento por serviço ambiental enquadrável nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, decorrente de contrato realizado pelo poder público ou, desde que registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), de contrato firmado entre particulares.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43; Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, art. 17; Lei Estadual (Espírito Santo) nº 9.864, de 2012, 2º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 27 de novembro de 2018, art. 1º, **caput** e § 1º, arts. 2º, 33 e 34, **caput** e parágrafo único, art. 38, inciso II, arts. 677 e 775.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO OU CONTÁBIL-FISCAL.

Assessoramento jurídico ou contábil-fiscal, função a que não se presta o instituto da consulta.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos I, V, VI e VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV; Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970, item 6.

RELATÓRIO

O consulente, acima identificado, pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade “xxxxxxx”, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Ressalta-se que a IN RFB nº 1.396, de 2013, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022. Portanto, a análise da referida consulta será realizada com base na Instrução Normativa vigente.

2. O consulente apresenta as seguintes considerações:

2.1 “De acordo com a Lei Estadual xxxx, alterada pela Lei xxxxx, foi instituído no Estado do xxxxx o Programa de Pagamento por xxx:

Art. 2º. Fica instituído no Estado o Programa de Pagamento por xxxxx, direcionado ao proprietário de área rural e/ou outros facilitadores na promoção de serviços ambientais que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos e que atender às exigências desta Lei.

§ 1º O xxx, coordenado pela Secretaria de Estado do xxxxxxx, tem por objetivo contribuir para a conservação e recuperação dos serviços prestados pela natureza, denominados serviços ambientais de suporte, de provisão e de regulação das funções hídricas, ambientais e/ou ecossistêmicas.”

2.2 “A legislação, em linhas gerais, prevê o pagamento a título de serviços ambientais prestados pelo proprietário de área rural, pessoa física, para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos existentes em sua propriedade conforme disposto no artigo 3º:

Art. 3º Os pagamentos pelos serviços ambientais poderão ser realizados da seguinte forma:

I - compensação financeira: para manutenção e recuperação dos serviços ambientais auferidos, sendo o recurso pago de uso livre e irrestrito do seu recebedor;

II - apoio financeiro para as seguintes ações relacionadas à manutenção e recuperação dos serviços ambientais:

a) aquisição de insumos;

b) elaboração de projetos técnicos;

c) implantação de projetos técnicos; e

d) acompanhamento técnico de atividades.”

2.3 “Os pagamentos por serviços ambientais no contexto do programa compreendem o valor pago aos proprietários de área rural para compensação ou o apoio financeiro referidos nos incisos I e II do artigo xx da Lei xxxxx acima mencionados, que se traduzem nos compromissos contratuais:

I- compensação financeira

- *Manter práticas sustentáveis de uso da terra que tenham como consequência a conservação de serviços ambientais nas áreas devidamente identificadas pelo projeto técnico apresentado, de acordo com as informações levantadas sobre a propriedade, como área total, aspectos físicos, localização, uso atual e proposto do solo, realizado por profissional habilitado para atuar pelo Programa REFLORESTAR em conjunto com o(a) CONTRATADO(A), definindo a(s) área(s) de intervenção(ões) do projeto, as modalidades que deverão ser implantadas na(s) área(s) da propriedade, bem como, os insumos e custos relacionados à geração dos serviços ambientais a serem conservados;*
- *Zelar pelas áreas destinadas à conservação, cuidando, inclusive, da manutenção das cercas e o seu entorno, caso haja cercamento, evitando, assim, a entrada de animais de criação;*
- *Manter as culturas implantadas, zelando pelo seu pleno e satisfatório desenvolvimento;*

II – apoio financeiro

- *Implantar práticas sustentáveis de uso da terra que tenham como consequência a geração de serviços ambientais nas áreas devidamente identificadas pelo projeto técnico apresentado, de acordo com as informações levantadas sobre a propriedade, como área total, aspectos físicos, localização, uso atual e proposto do solo, realizado por profissional habilitado para atuar pelo Programa REFLORESTAR em conjunto com o(a) CONTRATADO(A), definindo a(s) área(s) de intervenção(ões) do projeto, as modalidades que deverão ser implantadas na(s) área(s) da propriedade, bem como, os insumos e custos relacionados à geração dos serviços ambientais a serem recuperados;*
- *Zelar pelas áreas destinadas à recuperação, cuidando, inclusive, da manutenção das cercas e o seu entorno, caso haja cercamento, evitando, assim, a entrada de animais de criação;*
- *Executar e monitorar o Projeto Técnico;*
- *Adquirir os insumos descritos em contrato.”*

2.4 “Fica a cargo do agente financeiro, ora denominado o xxxx, receber, intermediar e aplicar os recursos financeiros repassados, conforme definido no artigo xx da citada Lei:

Art. xx Fica o xxxxx autorizado a atuar como Agente Financeiro na operacionalização do PSA.

Parágrafo único. Caberá ao xxxxx, enquanto Agente Financeiro, receber, intermediar e aplicar os recursos financeiros repassados pela xxxxx, para fins de implementação do PSA, pelo que fará jus ao recebimento de taxa de administração.”

2.5 “No acordo de cooperação firmado entre xxxxx x xxxxx, dentre outras atribuições, compete ao agente financeiro do PSA (xxxxx) efetuar os pagamentos por serviços ambientais aos proprietários de área rural e/ou outros facilitadores na promoção de serviços ambientais, na forma

estabelecida no projeto técnico aprovado e constante no contrato, e também a análise e retenção do imposto de renda nos casos em que houver incidência:

Acordo de Cooperação nº xxx/xxxx xxxxx x xxxxx

3.1.2.2 Atribuições como Agente Financeiro do PSA

(...)

b) Efetuar os pagamentos por serviços ambientais aos proprietários de área rural e/ou outros facilitadores na promoção de serviços ambientais, na forma estabelecida no Projeto Técnico aprovado e constante no contrato de PSA;

Parágrafo Único: Nos casos em que houver incidência do Imposto de Renda, o xxxxx deverá apurar o valor, efetuar a sua retenção no ato do pagamento ao produtor/contratado e inserir no cômputo do valor total contratado, conforme disposto no artigo xx do Decreto nº xxxx/xxxxx.”

3 E ainda, foram anexados, entre outros, os seguintes documentos: (i) Lei Estadual nº xxxx, de xx de xxxxx de xxxxx, alterada pela Lei nº xxxxx, de xx de xxxxxx de xxxx; (ii) Decreto Estadual nº xxxx, de xx de xxxxx de xxxx, alterado pelo Decreto nº xxxx, de xx de xxxxx de xxxx; (iii) Acordo de Cooperação nº xxx, de x de xxxxx de xxxx; e (iv) Estatuto Social do consulente.

4 Cita como fundamentação legal, que ensejou a consulta, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

5. Por fim, apresenta seus questionamentos:

5.1 “Há incidência de imposto de renda e este deverá ser retido na fonte sobre os pagamentos realizados às pessoas físicas no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos pela Lei Estadual xxxx/xxxx, nos termos e condições dispostos na modalidade de compensação financeira, previsto no art. xx, inciso x da referida Lei?”

5.2 “Há incidência de imposto de renda e este deverá ser retido na fonte sobre os pagamentos realizados às pessoas físicas no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos pela Lei Estadual xxxx/xxxx, nos termos e condições dispostos na modalidade de apoio financeiro, previsto no art. xx, inciso xx da referida Lei?”

5.3 “Qual a alíquota e o respectivo código do DARF aplicável nos pagamentos realizados às pessoas físicas no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais instituído pela Lei Estadual xxxx/xxxx, nos termos e condições dispostos na modalidade de apoio financeiro [sic], previsto no art. xx, inciso x da referida Lei?”

5.4 “Qual a alíquota e o respectivo código do DARF aplicável nos pagamentos realizados às pessoas físicas no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais instituído pela Lei Estadual xxxx/xxxx, nos termos e condições dispostos na modalidade de apoio financeiro, previsto no art. xx, inciso xx da referida Lei?”

FUNDAMENTOS

6. Primeiramente, registre-se ser incabível a manifestação sobre matéria de fato, já que o instituto da consulta à RFB visa veicular interpretação sobre determinado dispositivo legal, portanto, matéria de direito, como disciplinado nos arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

7. Como já observado, a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, foi revogada pela Instrução Normativa-RFB nº 2.058, de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022. Portanto, a análise da referida consulta será realizada com base nesta Instrução Normativa que atualmente regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio no âmbito da RFB.

8. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

10. Dados os efeitos protetivos que conferem ao consulente, tais consultas regem-se por normas processuais específicas e bem definidas, atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, as quais devem ser compulsória e estritamente observadas, sob pena de o pleito xxser declarado ineficaz, não produzindo efeitos.

11. Esses efeitos prestam-se, portanto, tão somente, a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB acerca de determinada norma tributária aplicável a situações por ele vivenciadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

12. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata em seu art. 13 dos requisitos para a formulação da consulta, assim como, em seu art. 27, trata dos casos de sua ineficácia:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.”-(grifos nossos)

13. O Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970, esclarece ser imprescindível para a eficácia da consulta a correlação da situação concreta objeto da questão com os dispositivos normativos que ensejaram a incerteza quanto à sua correta aplicação:

“Não será tomada em consideração e, conseqüentemente, será tida como inoperante a consulta que não focalizar com clareza o objeto da dúvida.

(...)

6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto: é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão.

(...)” (grifos nossos)

14. Tais previsões se coadunam com o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

(...)

15. Depois dos esclarecimentos iniciais, passa-se à análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, que têm como questão central se há incidência de Imposto sobre a Renda sobre os pagamentos realizados às pessoas físicas no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

16. O Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 27 de novembro de 2018, em seu Livro I, arts. 1º a 157, trata da tributação das pessoas físicas. Já, no art. 1º, **caput** e § 1º, se encontra a amplitude da base tributável do referido imposto. Senão vejamos:

*“Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos **de qualquer natureza**, inclusive rendimentos e ganhos de capital, **são contribuintes do imposto sobre a renda**, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 45; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem **rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem**, de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 45).” (grifos nossos)*

17. Segundo o art. 2º do RIR/2018, o imposto será devido à medida que os rendimentos forem percebidos. Senão vejamos:

“Art. 2º O imposto sobre a renda será devido à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos, observado o disposto no art. 78”.

18. Os arts. 33 e 34 do RIR/2018 determinam o que constitui rendimento bruto para efeito de tributação do referido imposto, nos seguintes termos:

*“Art. 33. **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos**, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os **acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados** (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, **caput**, incisos I e II; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º)."

(grifos nossos)

19. O RIR/2018, em seu art. 38, elenca os rendimentos do trabalho não assalariado que são tributáveis. Particularmente, o inciso II do **caput** desse artigo assim dispõe:

*"Art. 38. São tributáveis os rendimentos do **trabalho não assalariado**, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):*

(...)

*II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e **prestação de serviços não comerciais**;*

(...)" (grifos nossos)

20. A Tributação na Fonte é tratada no Título I do Livro III do RIR/2018, cujos arts. 677 do Capítulo I e 775 do Capítulo VI dispõem, respectivamente, sobre a incidência do imposto na fonte e sobre a responsabilidade da fonte, nos seguintes termos:

*"Art. 677. Os rendimentos de que trata este Capítulo ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, **caput** e incisos IV a VIII):"*

(...)

*Art. 775. **Compete à fonte reter o imposto sobre a renda** de que trata este Título (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 99 e art. 100; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º)." (grifos nossos)*

21. Apresentada a fundamentação legal da tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), passa-se à análise da relação jurídica entre a fonte pagadora, o consultante, e os beneficiários.

22. De acordo com a Lei Estadual nº xxxx, de xxxx, art. xx, com alterações posteriores, foi instituído no Estado do xxxx o PSA, direcionado ao proprietário de área rural ou a outros facilitadores **na promoção de serviços ambientais** que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos, e que atender às exigências dessa Lei.

23. No art. xx da referida Lei Estadual, foi previsto o pagamento a título de **serviços ambientais prestados pelo proprietário rural, pessoa física**, para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos existentes em sua propriedade.

24. Os “pagamentos por serviços ambientais” no contexto do programa compreende o valor pago aos proprietários de área rural para compensação financeira ou apoio financeiro. A Lei Estadual nº xxxx, de xxxx, com as alterações da Lei Estadual nº xxxxx, de xxxx, traduz os compromissos contratuais da seguinte maneira, em apertada síntese: (i) compensação financeira: manutenção e recuperação de serviços ambientais auferidos; e (ii) apoio financeiro: apoio às ações relacionadas a manutenção e recuperação dos serviços ambientais.

25. Diante do exposto, podemos concluir que os valores pagos pelo consultante às pessoas físicas têm natureza jurídica remuneratória, ou seja, visa remunerar os proprietários de área rural, pessoa física, pelos serviços prestados para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos em suas propriedades. Portanto, sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

26. Por outro lado, depois da formulação da consulta em análise, foi publicada a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), com a previsão de que os valores recebidos a título de PSA, nas hipóteses em que o pagamento esteja de acordo com as exigências dessa Lei federal, não integram a base de cálculo dos tributos que especifica no seu art. 17, nas condições ali estabelecidas, conforme transcrição a seguir:

*Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, **definido no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei**, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

*Parágrafo único. **O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.** (grifos da transcrição)*

26.1. Ressalta-se que o art. 17 foi vetado pelo sr. Presidente da República, o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional e a sua publicação deu-se em 11 de junho de 2021, data em que o dispositivo passou a ter efeito.

26.2. O inciso IV do **caput** do art. 2º, mencionado no **caput** do art. 17, define o pagamento por serviços ambientais nestes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou

outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

(...)

26.3. O Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), referenciado no parágrafo único do art. 17, foi instituído no art. 16 da mesma Lei onde deverão ser registrados, entre outros dados, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais.

26.4. É importante ressaltar que nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos ambientais não podem receber recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais. Estão igualmente excluídas da possibilidade de recebimento do PSA, eventuais áreas embargadas.

27. Pelo exposto no item 26, entende-se que até 14 de janeiro de 2021, inclusive, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 14.119, de 2021, era aplicável o tratamento tributário demonstrado no item 26 supra, segundo o qual os valores recebidos a título de PSA estavam sujeitos a incidência do IRPF tributado por meio de retenção na fonte.

28. Consequentemente, a partir de 14 de janeiro de 2021, o PSA passa a ser regulado pela Lei nº 14.119, de 2021, que prevê no seu art. 17, reproduzido no item 26, que os valores recebidos a título de pagamento pelos serviços ambientais, que especifica, não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda e de outros tributos que relaciona, desde que sejam atendidos os requisitos e as condições estabelecidos em seus dispositivos.

29. Assim, os entendimentos expressos nos itens 25 e 26 supra respondem aos questionamentos 5.1 e 5.2 desta solução de consulta, com o esclarecimento de que os PSA enquadráveis nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, podem ser realizados com a aplicação das disposições dessa Lei, observados os comandos normativos que dependem de regulamentação. Neste sentido, é relevante notar que a aplicação dos incentivos previstos na Lei, a contratos firmados entre particulares, está condicionada ao registro dos dados contratuais no CNPSA, sendo que as normas relativas ao registro ainda estão pendentes de regulamentação.

30. Aos PSA não enquadráveis nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, para fins de fruição dos incentivos tributários, ou enquadráveis em comandos normativos pendentes de regulamentação, ficam sujeitos à aplicação do entendimento exposto no item 27.

31. Já em relação aos questionamentos 5.3 e 5.4, vê-se que a natureza das indagações realizadas pelo consultante, nos moldes propostos, evidencia a demanda de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal, função a que não se presta o instituto da consulta, de conformidade com o art. 27, inciso XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021, e que remete à ineficácia da consulta.

32. Esclareça-se que a Administração Tributária não deixa de dar auxílio aos contribuintes em relação a dúvidas que lhe sejam pertinentes; o processo administrativo de consulta, por seus

efeitos especiais e inerentes restrições legais, é que não constitui o meio adequado. Eventuais questionamentos podem ser apresentados perante as Delegacias da RFB, às quais compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de atendimento e orientação ao cidadão, consoante prescreve o art. 290, *caput*, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, conclui-se:

33.1 O pagamento a pessoas físicas - no âmbito do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) instituído pela Lei Estadual (xxxx) nº xxxx, de xxxx, nos termos e condições dispostos na modalidade de compensação financeira, previsto no inciso x do seu art. xx, e na modalidade de apoio financeiro previsto no inciso II do mesmo artigo, sujeita-se à incidência de imposto sobre a renda e este deverá ser retido na fonte.

33.2 A partir de 11 de junho de 2021 não se sujeita ao imposto sobre a renda o pagamento por serviço ambiental enquadrável nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, decorrente de contrato realizado pelo poder público ou, desde que registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), de contrato firmado entre particulares.

33.3 Pela ineficácia da consulta nos questionamentos apresentados nos itens 5.3 e 5.4, com fundamento no art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

À consideração da Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (Disit/SRRF08).

Assinatura digital

MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
DISIT/SRRF08

De Acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

AMILSON MELO SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Divisão de Tributação/Disit08

De Acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação